



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO N. 1.215/2016/TCER 
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO
RESPONSÁVEIS Dr. Héverton Alves de Aguiar – CPF n. 142.939.192-87 – à época, Procurador-Geral de Justiça – período 1º.1 a 15.5.2015;
Dr. Airton Pedro Marin Filho – CPF n. 075.989.338-12 – atual Procurador-Geral de Justiça – período 15.5 a 31.12.2015.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO 19ª Sessão Ordinária do Pleno, de 27 de outubro de 2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA-MPRO. REGISTROS CONTÁBEIS ESCORREITOS. ATOS DE GESTÃO REGULARES. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, quando as Contas anuais expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, devem ser julgadas regulares.

2. Voto favorável, portanto, ao **julgamento regular** das Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação plena aos Responsáveis, com amparo no Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Processo n. 1.223/2014/TCER, Acórdão n. 172/2015-PLENO; Processo n. 1.483/2015/TCER, Acórdão n. 133/2015-PLENO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2015, do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES as Contas anuais do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia-MPRO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos **Excelentíssimos Senhores Procuradores-Gerais de Justiça**, à

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

época, **Dr. Héverton Alves de Aguiar**, CPF n. 142.939.192-87, no período 1º de janeiro a 15 de maio de 2015, e, atualmente, **Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, no interstício de 15 de maio a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO;

II - DAR QUITAÇÃO PLENA aos **Excelentíssimos Senhores Procuradores-Gerais de Justiça**, à época, **Dr. Héverton Alves de Aguiar**, CPF n. 142.939.192-87, e atualmente, **Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, com fulcro no parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, **ao atual Procurador-Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO, o Excelentíssimo Senhor Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, para que:

a) **Aprimore**, nas Prestações de Contas futuras, as **Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**, esclarecendo melhor, a título de exemplo, a origem e a natureza dos valores escriturados nas rubricas contábeis **Ajustes de Exercícios Anteriores** que consta do Patrimônio Líquido, **Desvalorização e Perda de Ativos** lançada na Variação Patrimonial Diminutiva, dentre outras rubricas relevantes, a fim de atender às disposições contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Serviço Público-MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 700, de 2014;

IV - DAR CIÊNCIA, via expedição ofício, **ao atual Procurador-Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO, o Excelentíssimo Senhor Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, que o descumprimento das determinações descritas no **item III, “a”**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c o § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

V - DAR CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos **Excelentíssimos Senhores, Dr. Héverton Alves de Aguiar**, CPF n. 142.939.192-87, e **Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI - PUBLIQUE-SE na forma da lei;

VII – ARQUIVE-SE, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO N. 1.215/2016/TCER 
SUBCATEGORIA Prestação de Contas.
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício de 2015.
JURISDICIONADO Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO.
RESPONSÁVEIS **Dr. Héverton Alves de Aguiar** – CPF n. 142.939.192-87 – à época, Procurador-Geral de Justiça – período 1º/1 a 15/5/2015;
Dr. Airton Pedro Marin Filho – CPF n. 075.989.338-12 – atual Procurador-Geral de Justiça – período 15/5 a 31/12/2015.
RELATOR Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO 19ª Sessão Ordinária do Pleno, de 27 de outubro de 2016.
PROCESSO N. 1.215/2016/TCER 
SUBCATEGORIA Prestação de Contas.
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício de 2015.

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2015, do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO, de responsabilidade de dois diferentes gestores no período mencionado, que, à época, responderam como Procurador-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. Héverton Alves de Aguiar, CPF n. 142.939.192-87, no interregno de 1º de janeiro a 15 de maio de 2015, e o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, no período de 15 de maio a 31 de dezembro de 2015, que sob a moldura da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004, e demais regramentos aplicados à espécie, esta Corte de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.

2. Recebida, tempestivamente, neste Tribunal, a documentação relativa às Contas em apreço, foram autuadas, às fls. ns. 2 a 3.508 do presente caderno processual; na sequência, os autos foram encaminhados à Unidade Instrutiva, que em análise preliminar¹ não identificou irregularidades graves com potencial de macular as presentes Contas, razão por que, ao fim de seu trabalho, apresentou encaminhamento para que as contas *sub examine* fossem julgadas regulares, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO.

3. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, consoante se verifica no Parecer n. 0839/2016-GPEPSO, encartado, às fls. ns. 3.569 a 3.574 dos autos, na mesma linha do entendimento técnico, emitiu opinião no sentido de que as presentes contas devem ser julgadas regulares, nos termos do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, com recomendações ao atual gestor do *Parquet* Estadual.

4. Os autos estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

¹ Relatório Técnico acostado, às fls. ns. 3.513 a 3.566 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5. Fundado na análise documental realizada no conjunto processual em apreço, há que se **julgar regulares** as Contas anuais do exercício de 2015, do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO, de responsabilidade de seus Procuradores-Gerais de Justiça, os **Excelentíssimos Senhores, Dr. Héverton Alves de Aguiar**, CPF n. 142.939.192-87, no período 1º de janeiro a 15 de maio de 2015, e **Dr. Airtton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, no período 15 de maio a 31 de dezembro de 2015, pelas razões que no curso deste Voto serão apresentadas.

6. Malgrado esse entendimento, de forma prévia à prolação do mérito, há que se fazer uma análise acerca dos principais tópicos avaliados nos processos de Contas, com o desiderato de demonstrar com a profundidade necessária, um panorama da gestão desenvolvida no Órgão Jurisdicionado em apreço, no exercício financeiro *sub examine*.

I - DA APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS

7. A Unidade Instrutiva demonstrou, à fl. n. 3.519 dos autos, a regularidade do MPRO quanto ao cumprimento do envio das peças componentes da Prestação de Contas, na forma definida pela legislação afeta à matéria; verificou-se, também, a regularidade na remessa dos balancetes mensais, nos termos do art. 53, da Constituição Estadual e da IN n. 35/2012/TCE-RO.

II – AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS

8. O Relatório de Atividades apresentado pelo Jurisdicionado demonstra de forma analítica as realizações do Órgão no exercício examinado, de forma comparativa aos três últimos exercícios, fato que conduz a conclusão do devido cumprimento das disposições da alínea “a”, do Inciso III, do art. 7º, da IN n. 13/TCER-2004.

9. Na forma vista, às fls. ns. 3.520 e 3.521 dos autos, de acordo com a metodologia da Associação Brasileira de Orçamento Público-ABOP, o MPRO apresentou um planejamento considerado ótimo, em razão do desempenho na execução de seus programas orçamentários do exercício examinado, pois se enquadrou na faixa mínima de variação – de +/- 0 a 2,5% – o que ressalta um índice no cumprimento dos programas de trabalho do MPRO de **98,21%** (noventa e oito, vírgula vinte e um por cento) do planejamento estabelecido.

III - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

10. O orçamento do exercício financeiro de 2015 do MPRO, aprovado pela Lei Estadual n. 3.497, de 2014, foi fixado no montante de **R\$ 212.897.038,00** (duzentos e doze milhões, oitocentos e noventa e sete mil e trinta e oito reais); as modificações² havidas no curso do exercício financeiro, conduziram o orçamento final do Jurisdicionado em apreço, ao valor total de **R\$ 221.769.640,08** (duzentos e vinte e um milhões, setecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e oito centavos), que representa uma alteração de **4,17%** (quatro, vírgula dezessete por cento) da previsão inicial.

11. O Corpo Técnico, acerca dessas modificações orçamentárias, fez sugestão ao Relator para que se recomendasse ao gestor do MPRO que buscasse aprimorar seu planejamento, pois essa variação ocorrida no orçamento inicial, na visão técnica, denota deficiência no sistema de planejamento; encaminhamento que, com a *devida venia*, refuto, por entender, de forma semelhante ao *Parquet* de Contas, que tal situação não caracteriza a deficiência irrogada pelo Corpo Instrutivo.

12. É racional considerar, que qualquer planejamento, principalmente, aqueles que são tangenciados por recursos orçamentários e financeiros, que caracterizam a Administração Pública, é passível de modificação, tendo em vista a natural possibilidade de surgirem durante sua execução, necessidades insuscetíveis de serem previstas no momento de sua elaboração, e, no ponto, o percentual de modificação verificado – **4,17%** (quatro, vírgula dezessete por cento) – é, em meu sentir, razoável e aceitável, razão por que não vejo motivo de, por esse fundamento, admoestar o gestor do MPRO.

13. A gestão orçamentária do período demonstra que a despesa total empenhada alcançou o valor de **R\$ 219.594.008,49** (duzentos e dezenove milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, oito reais e quarenta e nove centavos), restando um saldo de dotação de **R\$ 2.175.631,59** (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos); do total de despesas empenhadas, foi pago o valor de **R\$ 215.349.992,78** (duzentos e quinze milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), sendo inscrito em Restos a Pagar o *quantum* de **R\$ 4.244.015,71** (quatro milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quinze reais e setenta e um centavos).

IV - ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

14. Os demonstrativos contábeis do MPRO, de modo geral, observaram as disposições estabelecidas na Lei n. 4.320, de 1964, bem como as regras fixadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, em sua Parte V, na forma definida pelas Portarias STN n. 339, de 2012, n. 437, de 2012, n. 634, de 2013 e n. 700, de 2014, bem como pela Portaria Conjunta STN/SOF n. 1, de 2014.

IV.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

² O orçamento inicial foi modificado por intermédio de Créditos Adicionais Suplementares no montante de **R\$ 15.905.148,48** (quinze milhões, novecentos e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), e por Anulação de Dotações que totalizaram o valor de **R\$ 7.032.546,40** (sete milhões, trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

Acórdão APL-TC 00359/16 referente ao processo 01215/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

15. No Balanço Orçamentário, instruído, às fls. ns. 281 a 282 dos autos examinados, demonstram-se as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, bem como a diferença verificada entre elas; para justeza da análise, carece anotar que a Unidade Jurisdicionada em apreço não é órgão arrecadador, *id est*, não possui arrecadação própria, recebendo apenas as Cotas – Transferências Financeiras Recebidas – do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

a) Repasses Financeiros Recebidos e Despesas Empenhadas e Liquidadas

16. Os recursos financeiros recebidos pelo MPRO no exercício analisado, consoante informações constantes do Balanço Financeiro, à fl. n. 283 dos autos, alcançou a monta de **R\$ 218.529.659,25** (duzentos e dezoito milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

17. Nesse sentido, a considerar o montante de despesas empenhadas na ordem de **R\$ 219.594.008,49** (duzentos e dezenove milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, oito reais e quarenta e nove centavos), denota-se um déficit de execução orçamentária no valor de **R\$ 1.064.349,24** (um milhão, sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos); contudo, o superávit financeiro obtido no exercício de 2014, de **R\$ 1.140.853,18** (um milhão, cento e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), possibilitou a mitigação de infringência ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

18. Ademais, é de se vê, como dito alhures, que do montante das despesas empenhadas, foi liquidado o valor de **R\$ 217.791.758,51** (duzentos e dezessete milhões, setecentos e noventa e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos); o *quantum* pago totalizou o valor de **R\$ 215.349.992,78** (duzentos e quinze milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), remanescendo de Restos a Pagar o valor de **R\$ 4.244.015,71** (quatro milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quinze reais e setenta e um centavos).

19. Acerca desses valores, inclusive, consoante demonstra a análise técnica, às fls. ns. 3.526 e 3.527 dos autos, ao final do exercício de 2015, não restaram estoques de Restos a Pagar Processados e Não Processados de exercícios anteriores.

b) Indicadores Orçamentários

20. No que diz respeito à análise dos indicadores decorrentes do Balanço Orçamentário, verifica-se uma igualdade entre os valores do Quociente³ da Arrecadação da Receita-QAR, do Quociente da Realização da Despesa-QRD, e do Quociente do Resultado da Execução Orçamentária-QREO, que se apresentam em **R\$ 0,99** (noventa e nove centavos).

³ Os quocientes são avaliados com base em um valor de referência de **R\$ 1,00** (um real), que representa equilíbrio entre os valores comparados; abaixo desse valor o quociente revela-se deficitário e acima revela-se superavitário em relação parâmetro de avaliação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

21. Do quantitativo da despesa executada, **99,65%** (noventa e nove, vírgula sessenta e cinco por cento) é representado pelas despesas correntes, enquanto que as despesas de capital corresponderam há apenas **0,35%** (zero, vírgula trinta e cinco por cento), ressaltando o alto volume de recursos aplicados em custeio contrapondo-se aos investimentos no Órgão Jurisdicionado em apreço.

IV.2 - BALANÇO FINANCEIRO

22. No Balanço Financeiro acostado, à fl. n. 283 dos autos em comento, abstrai-se que a disponibilidade de recursos financeiros do MPRO ao final do exercício de 2015, totalizou o valor de **R\$ 6.719.495,75** (seis milhões, setecentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), que concilia com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, visto, à fl. n. 284 do presente processo, que ressalta o cumprimento do art. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964.

23. Denota-se que as informações exurgidas da análise do Balanço Financeiro do MPRO, acerca da movimentação do Ativo Financeiro Realizável, dos Restos a Pagar, das Consignações, Depósitos e Demais Valores Restituíveis, realçam cumprimento das disposições da Lei n. 4.320, de 1964.

a) Indicadores Financeiros

24. O trabalho técnico realizado com base nessa peça contábil identificou que o *Parquet* Estadual obteve como Quociente do Resultado da Execução Financeira-QREF, o valor de **R\$ 1,01** (um real e um centavo), como Quociente Orçamentário do Resultado Financeiro-QORF, o valor de **R\$ 0,34** (trinta e quatro centavos), e como Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros-QRSF, o valor de **R\$ 0,68** (sessenta e oito centavos).

IV.3 - BALANÇO PATRIMONIAL

25. Do Balanço Patrimonial acostado, às fls. ns. 284 e 285 do presente processo, abstrai-se a situação patrimonial da Unidade Jurisdicionada, composta por bens e direitos (Ativo Financeiro e Permanente), por obrigações (Passivo Financeiro e Permanente), pelo saldo patrimonial resultante das variações ativas e passivas.

a) Situação Financeira (Ativo Financeiro X Passivo Financeiro)

26. Abstrai-se dos valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro constantes do Balanço Patrimonial, situação de superávit financeiro⁴ nas Contas do MPRO no montante de **R\$ 1.737.148,71** (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), coerente, portanto, com o que impõe o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, fato que ressalta eficiência na gestão financeira do Órgão Ministerial em apreço.

⁴ O superávit financeiro é obtido pelo confronto entre o valor do Ativo Financeiro de **R\$ 6.719.495,75**, subtraído do valor do Passivo Financeiro de **R\$ 4.982.347,04**, conforme consta do Balanço Patrimonial, à fl. n. 284 dos autos.

Acórdão APL-TC 00359/16 referente ao processo 01215/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b) Almoxarifado, Bens Móveis, Bens Imóveis e Bens Intangíveis

27. A análise técnica realizada sobre as informações e movimentações patrimoniais constantes dos subgrupos Almoxarifado, Bens Móveis, Bens Imóveis e Bens Intangíveis, constata o cumprimento das disposições encartadas nos arts. 85, 89 e 104, da Lei n. 4.320, de 1964; a movimentação e saldos apresentados nesses itens do Balanço Patrimonial conciliam com os dados insertos nas demais peças constantes da presente Prestação de Contas.

28. Há que se destacar, ainda, que em atenção ao que estabelece a Resolução n. 1.136, de 2008, que aprovou a NBC T 16.9, em coerência com as diretrizes definidas pela Portaria STN n. 184, de 2008, o MPRO realizou a depreciação dos bens constantes de seu patrimônio.

c) Dívida Fundada, Dívida Flutuante e Restos a Pagar

29. Abstrai-se do Balanço Patrimonial em análise que o MPRO não possui registros de dívida fundada, estando todos os seus compromissos classificados como obrigações de curto prazo.

30. Nesse sentido, no que concerne à dívida fluante⁵, os registros assinalam um montante de **R\$ 4.982.347,04** (quatro milhões, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), que se mostra coerente com a Demonstração da Dívida Flutuante, à fl. n. 289 do presente processo.

31. Observa-se, ainda, que o montante da dívida fluante é composto por valores de Restos a Pagar⁶ Processados de **R\$ 2.441.765,73** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 1.802.249,98** (um milhão, oitocentos e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), inscritos no exercício examinado, bem como pelo valor de **R\$ 738.331,33** (setecentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), relativo a valores restituíveis.

d) Indicadores Patrimoniais

32. Os índices e indicadores obtidos na análise do Balanço Patrimonial, ressaltam uma Liquidez Imediata-LI de **R\$ 2,11** (dois reais e onze centavos), uma Liquidez Corrente-LC e Liquidez Geral-LG, de **R\$ 2,42** (dois reais e quarenta e dois centavos), e uma Liquidez Seca-LS de **R\$ 2,13** (dois reais e treze centavos); já o Índice de Solvência-IS, apresenta-se em **R\$ 24,82** (vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), o Endividamento Geral-EG, em **R\$ 0,04** (quatro centavos), e a Composição do Endividamento-CE, em exatos **R\$ 1,00** (um real).

⁵ Incluindo-se os valores de Restos a Pagar Não Processados-RPNP de **R\$ 1.802.249,98**, conforme se vê, à fl. n. 289 dos autos.

⁶ Que totalizaram o valor de **R\$ 4.244.015,71**, conforme já se mencionou na análise do Balanço Orçamentário e do Balanço Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV.4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

33. Por intermédio dessa peça contábil são analisadas as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas ocorridas no período, que, por consectário, impactam na estrutura patrimonial do Órgão Jurisdicionado analisado; sua elaboração obedeceu aos preceitos contidos no art. 104, da Lei n. 4.320, de 1964 e na Portaria STN n. 437/2012, que instituiu o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, que trata, em sua Parte V, sobre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP.

a) Resultado Patrimonial

34. A Demonstração das Variações Patrimoniais instruída, às fls. ns. 286 e 287 dos autos examinados, apresenta no período um resultado patrimonial superavitário no valor total de **R\$ 20.697.515,53** (vinte milhões, seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), decorrente do montante de Variações Ativas de **R\$ 219.882.614,93** (duzentos e dezenove milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e três centavos), e do total de Variações Passivas de **R\$ 199.185.099,40** (cento e noventa e nove milhões, cento e oitenta e cinco mil, noventa e nove reais e quarenta centavos).

35. Esse resultado, por consequência, provocou modificação no valor do Patrimônio Líquido do MPRO.

36. A considerar o valor do Patrimônio Líquido apresentado ao final do exercício de 2014, de **R\$ 77.889.161,61** (setenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), adicionado ao resultado patrimonial obtido no presente exercício, e, também, por consequência de ajustes de exercícios anteriores que totalizaram o valor de **R\$ -22.821.904,64** (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e um mil, novecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos, negativos), o valor do Patrimônio Líquido do MPRO ao final do exercício de 2015 totalizou **R\$ 75.764.772,50** (setenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

b) Indicadores da Variação Patrimonial

37. Na análise da Demonstração das Variações Patrimoniais, é possível verificar que o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais-QRVP, apresenta-se com o valor de **R\$ 1,10** (um real e dez centavos), fato que roborá a situação patrimonial superavitária referida no parágrafo precedente.

IV.5 – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

38. A capacidade geração de caixa e equivalentes de caixa é apresentada por intermédio da Demonstração dos Fluxos de Caixa – que evidencia os fluxos das operações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

dos investimentos e dos financiamentos – permitindo projetar cenários de fluxos futuros e, ainda, elaborar análise sobre possíveis modificações na capacidade de manutenção do regular financiamento dos serviços públicos.

39. Conforme bem demonstrou a análise técnica, nas Contas anuais em apreço a geração líquida⁷ de caixa e equivalentes de caixa, apresentou-se negativa no montante de **R\$ 3.646.299,69** (três milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), o que indica que do exercício de 2014 para o exercício de 2015, houve uma redução na disponibilidade de recursos do Órgão Jurisdicionado que ora presta contas, ocasionado, de forma mais acentuada, em razão dos desembolsos verificados no fluxo de caixa dos investimentos, na aquisição de bens.

a) Indicadores do Fluxo de Caixa

40. Da Demonstração de Fluxos de Caixa abstrai-se o Quociente do Fluxo de Caixa Líquido das Atividades Operacionais em Relação ao Resultado Patrimonial-QFCAORP, de **R\$ 0,08** (oito centavos); o Quociente da Capacidade de Amortização de Dívida-QCAD, mostra-se no valor de **R\$ 0,52** (cinquenta e dois centavos), e o Quociente da Atividade Operacional-QAO, em **R\$ -0,46** (quarenta e seis centavos, negativos), que, de forma geral, confirmam a redução das disponibilidades financeiras do MPRO.

IV.6 – DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

41. Embora desobrigado da elaboração e publicação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, ela consta, da fl. n. 292 dos autos, e de acordo com a análise técnica nela empreendida foi constatada sua regular elaboração, condizente com os preceitos da Lei n. 4.320, de 1964 e, também, com o MCASP, decorrente da Portaria STN n. 437/2012; nela, restam apresentadas, com maior clareza, as ocorrências havidas no grupo do Patrimônio Líquido, fortalecendo as informações sintéticas vistas no Balanço Patrimonial.

V – GESTÃO FISCAL

42. O acompanhamento da Gestão Fiscal do MPRO foi realizado por intermédio do Processo n. 2.304/2015/TCER, no qual concluiu-se⁸ que no exercício financeiro de 2015, os atos de gestão realizados pelo *Parquet* Estadual atenderam aos pressupostos de reponsabilidade fiscal exigidos pela LC n. 101, de 2000, o que retrata a coerência com o que se abstraiu dos autos *sub examine*.

VI – CONTROLE INTERNO

⁷ O fluxo das operações gerou o valor de **R\$ 1.668.711,54**; o fluxo dos investimentos gerou **R\$ -5.315.011,23**; e o fluxo dos financiamentos gerou **R\$ 0,00**.

⁸ Decisão Monocrática n. 076/2016/GCWCS, que se vê, às fls. ns. 131 a 142, do Processo n. 2.304/2015/TCER.

Acórdão APL-TC 00359/16 referente ao processo 01215/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

43. O Relatório Anual de Auditoria encartado, às fls. ns. 180 a 219 dos autos, traz em seu teor o Certificado de Auditoria do qual se abstrai a certificação de regularidade das Contas do MPRO.

44. De se ver, também, que em cumprimento ao art. 49, da LC n. 154, de 1996, consta instruído, à fl. n. 396 do caderno processual, o expresso e indelegável pronunciamento do **Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho**, por intermédio do qual atesta ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado do Controle Interno.

VII – MÉRITO

45. O posicionamento técnico e a opinião conclusiva do Ministério Público de Contas assinalam que Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2015 devem ser **julgadas regulares**, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, em razão da não-identificação de inconsistências técnicas relevantes e da inexistência de irregularidades.

46. O resultado da análise que fiz empreender no feito, tem força suficiente para subsidiar o juízo de mérito no sentido de acolher o entendimento técnico e ministerial.

47. O inciso I, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, é definitivo nesse sentido, pois estabelece que quando as Contas anuais expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão – como, *in casu*, foi abstraído dos autos – estas deverão ser **julgadas regulares**, e, por consequência, a Corte de Contas dará quitação plena ao responsável, na forma prescrita no Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

48. E, por assim ser, têm-se na jurisprudência da Corte, vastas decisões nesse sentido – inclusive, de julgamentos de Contas desse mesmo Jurisdicionado, de exercícios financeiros anteriores – que a pretexto, algumas delas, faço colacionar, *ipsis litteris*:

PROCESSO Nº: 1483/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL: HÉVERTON ALVES DE AGUIAR – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - CPF Nº 142.939.192-87

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 133/2015-PLENO

Do Julgamento de Contas. Ministério Público Estadual – MPE/RO. Prestação de Contas. Exercício de 2014. **Regular. Artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96. Quitação Plena. Artigo 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO.** Arquivamento.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro

Acórdão APL-TC 00359/16 referente ao processo 01215/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. (sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1223/2014

UNIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEIS: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA – CPF N. 032.251.511-49 – PRESIDENTE

FABIANO ALTINO DE SOUZA – CPF N. 704.360.882-15 – DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 172/2015 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2013. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. ELISÃO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EQUILIBRADA. **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.**

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. (sic) (grifou-se).

49. Dessarte, do que se apurou da análise empreendida no feito e pelos fundamentos apresentados ao longo do voto, em coerência com as decisões prolatadas neste Tribunal, e firme nas disposições da LC n. 154, de 1996, há que se acolher o posicionamento técnico e o opinativo ministerial para o fim de **julgar regulares** as Contas do exercício financeiro de 2015 do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO, sob a responsabilidade dos **Excelentíssimos Senhores Procuradores-Gerais de Justiça, Dr. Héverton Alves de Aguiar**, CPF n. 142.939.192-87, no período 1º de janeiro a 15 de maio de 2015, e **Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, no lapso temporal de 15 de maio a 31 de dezembro de 2015, com arrimo nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, com a consequente quitação, conforme dispõe o Parágrafo único, do preceptivo invocado do referido Regimento Interno desta Corte.

Pelo exposto, acolho o posicionamento técnico e o opinativo do Ministério Público de Contas, e submeto a este colendo Plenário o presente **VOTO**, para:

I - JULGAR REGULARES as Contas anuais do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia-MPRO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos **Excelentíssimos Senhores Procuradores-Gerais de Justiça**, à época, **Dr. Héverton Alves de Aguiar**, CPF n. 142.939.192-87, no período 1º de janeiro a 15 de maio de 2015, e, atualmente, **Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, no interstício de 15 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

maio a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO;

II - DAR QUITAÇÃO PLENA aos **Excelentíssimos Senhores Procuradores-Gerais de Justiça**, à época, **Dr. Héverton Alves de Aguiar**, CPF n. 142.939.192-87, e atualmente, **Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, com fulcro no parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual **Procurador-Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO**, o **Excelentíssimo Senhor Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

b) **Aprimore**, nas Prestações de Contas futuras, as **Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**, esclarecendo melhor, a título de exemplo, a origem e a natureza dos valores escriturados nas rubricas contábeis **Ajustes de Exercícios Anteriores** que consta do Patrimônio Líquido, **Desvalorização e Perda de Ativos** lançada na Variação Patrimonial Diminutiva, dentre outras rubricas relevantes, a fim de atender às disposições contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Serviço Público-MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 700, de 2014;

IV - DAR CIÊNCIA, via expedição ofício, ao atual **Procurador-Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO**, o **Excelentíssimo Senhor Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações descritas no item III, “a”, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c o § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

V - DAR CIÊNCIA deste *Decisum*, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos **Excelentíssimos Senhores, Dr. Héverton Alves de Aguiar**, CPF n. 142.939.192-87, e **Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI - PUBLIQUE-SE na forma da lei;

VII – ARQUIVE-SE, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo.

Em 27 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



null
null